SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226129 - SP (2025/0414907-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	KAROLAINE KAUANE SAMPAIO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	VANIA REGINA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	HIGOR DA SILVA RIBEIRO - SP509391
		MARCELO BERNARDO SUDARIO DA SILVA - SP521653
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA PELO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. DELITO PRATICADO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. MEDIDAS CAUTELARES DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E OBTENÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DELIMITAÇÃO OBJETIVA, SUBJETIVA E TEMPORAL. NULIDADE DA DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO E EXTRAÇÃO DE DADOS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE *FISHING EXPEDITION.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EXAMINADA. FALTA DE JUNTADA DA DENÚNCIA. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 14 NÃO CARACTERIZADA.

1. A competência territorial, em crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores, fixa-se pelo domicílio da vítima.
2. A quebra de sigilo bancário e a obtenção de dados telemáticos são legítimas porque amparadas por decisão judicial com motivação concreta, lastreada em indícios razoáveis, com delimitação de objeto, sujeitos e período, sendo observadas a necessidade, adequação e proporcionalidade.
3. A alegação de nulidade de busca e apreensão domiciliar, de quebra de sigilo telefônico e telemático e de extração de dados dos aparelhos não pode ser conhecida por deficiência de instrução, diante da ausência da decisão que autorizou as medidas.
4. A tese de *fishing expedition* não pode ser analisada, uma vez que não foi debatida pelo Tribunal de origem, incidindo a supressão de instância.
5. A alegação de ausência de justa causa não pode ser conhecida, diante da falta de juntada da denúncia, peça indispensável ao exame.
6. Não ficou caracterizado o cerceamento de defesa por suposta violação da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a defesa não indica elementos específicos indevidamente inacessíveis nem demonstra prejuízo, sendo certo que houve o levantamento do sigilo externo em

Documento eletrônico VDA60315888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a615974a-ac5f-498a-b43a-0718f1af9170

12/6/2025 e o recebimento da denúncia em 11/7/2025, com instauração da ação penal.

7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60315888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a615974a-ac5f-498a-b43a-0718f1af9170

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226129 - SP (2025/0414907-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	KAROLAINE KAUANE SAMPAIO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	VANIA REGINA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	HIGOR DA SILVA RIBEIRO - SP509391
		MARCELO BERNARDO SUDARIO DA SILVA - SP521653
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA PELO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. DELITO PRATICADO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. MEDIDAS CAUTELARES DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E OBTENÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DELIMITAÇÃO OBJETIVA, SUBJETIVA E TEMPORAL. NULIDADE DA DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO E EXTRAÇÃO DE DADOS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE *FISHING EXPEDITION.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EXAMINADA. FALTA DE JUNTADA DA DENÚNCIA. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 14 NÃO CARACTERIZADA.

1. A competência territorial, em crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores, fixa-se pelo domicílio da vítima.
2. A quebra de sigilo bancário e a obtenção de dados telemáticos são legítimas porque amparadas por decisão judicial com motivação concreta, lastreada em indícios razoáveis, com delimitação de objeto, sujeitos e período, sendo observadas a necessidade, adequação e proporcionalidade.
3. A alegação de nulidade de busca e apreensão domiciliar, de quebra de sigilo telefônico e telemático e de extração de dados dos aparelhos não pode ser conhecida por deficiência de instrução, diante da ausência da decisão que autorizou as medidas.
4. A tese de *fishing expedition* não pode ser analisada, uma vez que não foi debatida pelo Tribunal de origem, incidindo a supressão de instância.
5. A alegação de ausência de justa causa não pode ser conhecida, diante da falta de juntada da denúncia, peça indispensável ao exame.
6. Não ficou caracterizado o cerceamento de defesa por suposta violação da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a defesa não indica elementos específicos indevidamente inacessíveis nem demonstra prejuízo, sendo certo que houve o levantamento do sigilo externo em

Documento eletrônico VDA59216498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: 03dc3b8c-f71a-4903-b917-7cbaaad43056

12/6/2025 e o recebimento da denúncia em 11/7/2025, com instauração da ação penal.
7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por KAROLAINE KAUANE SAMPAIO DA SILVA e VANIA REGINA ALVES contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Habeas *Corpus Criminal* n. 2212081-89.2025.8.26.0000, que denegou a ordem (fls. 95/107).

A parte recorrente alega que o presente recurso é cabível nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, e dos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, porquanto a ordem foi denegada em única instância pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta incompetência territorial absoluta do Juízo de Mairiporã/SP, afirmando que a negociação e o pagamento do veículo ocorreram na cidade de São Paulo; a entrega se deu no Assaí Aricanduva; a transferência foi para conta vinculada a agência localizada na capital; e as pacientes são domiciliadas em São Paulo, o que fixa a competência no local da consumação, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

Alega nulidade dos atos decisórios por incompetência, nos termos do art. 564, I, do Código de Processo Penal, bem como a nulidade das quebras de sigilo e das devassas de dados por decisões genéricas, sem fundamentação concreta, sem delimitação temporal e subjetiva, e sem demonstração de imprescindibilidade, em afronta à proteção constitucional ao sigilo de dados e comunicações (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal) e à exigência de ordem judicial motivada.

Aduz que houve apreensões domiciliares com possível violação de domicílio e devassa indiscriminada de aparelhos de terceiros, caracterizando cenário de “fishing expedition” vedado pelo ordenamento.

Aponta ausência de justa causa para a ação penal, porque a denúncia por associação criminosa e lavagem de capitais se assentaria em movimentações bancárias e cronologias de repasses que não demonstram, de forma direta e inequívoca, conhecimento da origem ilícita dos valores ou participação em estrutura criminosa, impondo o trancamento nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59216498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: 03dc3b8c-f71a-4903-b917-7cbaaad43056

Sustenta cerceamento de defesa por violação do direito de acesso aos elementos já documentados, nos termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que houve restrições indevidas de acesso a itens sob sigilo, como imagens e extratos bancários, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

Pede, no mérito, o provimento do recurso para: reconhecer a incompetência territorial do Juízo de Mairiporã/SP, declarar a nulidade dos atos decisórios e remeter os autos à comarca de São Paulo; subsidiariamente, decretar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa; subsidiariamente, declarar a nulidade das provas ilícitas e determinar a exclusão das derivadas; e assegurar a integral observância da Súmula Vinculante 14, com acesso irrestrito aos elementos já documentados (fls. 112/121).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público de São Paulo propondo o não provimento do recurso (fls. 126/129).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 140/145).

É o relatório.

VOTO

A hipótese versa sobre investigação instaurada para apurar suposta prática de estelionato na aquisição de veículo anunciado em plataforma eletrônica, cuja entrega ocorreu na capital paulista, tendo os valores pagos pela vítima sido inicialmente transferidos para a conta de terceira pessoa e, posteriormente, pulverizados entre diversas contas, alcançando, inclusive, a recorrente Vânia.

No curso das investigações, foram deferidas medidas cautelares em 10/4/2025; deflagrada a Operação Prisma em 23/4/2025; prorrogadas as prisões temporárias em 16/5/2025; e revogadas tais custódias em 12/6/2025 (fl. 152). O Ministério Público ofereceu denúncia em 6/7/2025, recebida em 11/7/2025, com posterior desmembramento do feito em núcleo financeiro (fl. 152).

Inicialmente, a defesa suscita a incompetência territorial absoluta do Juízo da Comarca de Mairiporã/SP, ao argumento de que a negociação, o pagamento e a entrega do veículo ocorreram na cidade de São Paulo e de que as recorrentes são domiciliadas na capital, razão pela qual a competência deveria ser fixada no local da consumação da infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59216498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: 03dc3b8c-f71a-4903-b917-7cbaaad43056

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Conforme assentado pelo Tribunal de origem, a investigação evidenciou que a empreitada criminosa se desenvolveu em mais de uma comarca, envolvendo atos executórios praticados tanto na Capital quanto em Mairiporã, onde se encontrava domiciliada a vítima. A tese defensiva de que toda a execução teria ocorrido exclusivamente na Capital pressupõe reexame do conjunto fático-probatório produzido na investigação, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

De toda forma, as instâncias ordinárias aplicaram corretamente a regra específica prevista no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n. 14.155/2021, segundo a qual, nos crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores, a competência será definida pelo domicílio da vítima e, havendo pluralidade de vítimas, firmar-se-á pela prevenção (AgRg no AREsp n. 3.113.776/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026; e CC n. 178.697/PR, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 27/6/2022).

Reconhecida a competência do Juízo processante, resta igualmente afastada a alegação de nulidade dos atos decisórios fundada no art. 564, I, do Código de Processo Penal.

Também não procede a alegação de nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário, com obtenção de dados de geolocalização, sob o fundamento de ausência de motivação concreta.

Embora a defesa afirme tratar-se de decisão genérica, não aponta, nas razões recursais, qualquer passagem específica capaz de evidenciar, de plano, a alegada deficiência de fundamentação. A mera assertiva de generalidade, desacompanhada da demonstração objetiva da irregularidade, não autoriza o reconhecimento da nulidade.

Ao contrário, a decisão revela motivação concreta e individualizada. O magistrado consignou que a investigação teve início a partir de notícia de suposto estelionato praticado por meio de anúncio publicado na plataforma OLX, descrevendo a dinâmica dos fatos: a vítima negociou a aquisição de um veículo mediante contato realizado via aplicativo WhatsApp, efetuou o pagamento da quantia de R$ 68.500,00, recebeu o automóvel acompanhado de documentação aparentemente regular e,

Documento eletrônico VDA59216498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: 03dc3b8c-f71a-4903-b917-7cbaaad43056

posteriormente, verificou que a placa utilizada não possuía registro e que o número do chassi correspondia a outro veículo, produto de roubo.

Registrou-se, ainda, que os valores transferidos pela vítima ingressaram na conta bancária da investigada Márcia Raiane da Silva e, em seguida, foram pulverizados para contas de terceiros ainda não identificados, circunstância que evidenciou a necessidade da quebra de sigilo para rastrear a destinação dos recursos e identificar os demais envolvidos na empreitada criminosa.

Com base nesses elementos, o Juízo de primeiro grau concluiu que a medida era imprescindível para a elucidação dos fatos, diante da inexistência de identificação dos beneficiários finais das transferências, reputando-a adequada para a apuração da autoria delitiva e da participação de cada investigado.

Além disso, a decisão delimitou objetivamente o alcance da medida, restringindo-a ao período compreendido entre 9 e 16 de dezembro de 2024, individualizou os investigados atingidos, Márcia Raiane da Silva e Guilherme Augusto Pina, e especificou as informações a serem fornecidas pelas instituições financeiras, bem como os dados telemáticos cuja obtenção foi autorizada, incluindo registros de IP, IMEI dos aparelhos, portas lógicas e, quando disponíveis, dados de geolocalização.

Nesse cenário, a referida decisão não autorizou devassa indiscriminada desprovida de justa causa. Ao revés, a medida foi deferida com base em elementos concretos colhidos na investigação, apresentando finalidade investigativa claramente delimitada e observando limites subjetivos, objetivos e temporais compatíveis com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a quebra de sigilo bancário e a obtenção de dados telemáticos constituem medidas cautelares legítimas quando amparadas por indícios razoáveis da prática delitiva e por decisão judicial devidamente fundamentada, não se exigindo motivação exauriente própria do julgamento de mérito, mas apenas a demonstração da necessidade da diligência para o avanço das investigações.

Desse modo, não se verifica a nulidade alegada, porquanto a decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, individualiza os investigados, delimita o objeto e o período de incidência da medida e demonstra a imprescindibilidade das diligências para a identificação dos beneficiários dos valores desviados e da participação de cada envolvido nos fatos investigados.

Documento eletrônico VDA59216498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: 03dc3b8c-f71a-4903-b917-7cbaaad43056

No que se refere às alegadas nulidades decorrentes da busca e apreensão domiciliar, da quebra de sigilo telefônico e telemático e da extração de dados dos aparelhos eletrônicos, observa-se que a defesa deixou de instruir o recurso com a respectiva decisão judicial que autorizou tais medidas. Ausentes os elementos indispensáveis ao exame da controvérsia, inviável o conhecimento da insurgência nesse ponto, por deficiência de instrução.

Por sua vez, a alegação de que as diligências investigativas configurariam hipótese de *fishing expedition* não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem. Incide, portanto, o óbice da supressão de instância, inviabilizando sua apreciação por esta Corte.

No tocante à alegada ausência de justa causa para a persecução penal, igualmente não é possível conhecer da insurgência. Isso porque o recurso não foi devidamente instruído, uma vez que a defesa deixou de juntar aos autos cópia da denúncia, peça indispensável à aferição da alegada ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Por fim, também não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa por suposta violação da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

Embora a recorrente sustente que lhe teria sido negado acesso a imagens, extratos bancários e outros documentos submetidos a sigilo, não indica, de forma precisa, quais elementos permaneceram indevidamente inacessíveis, tampouco demonstra o efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o acórdão recorrido registrou que o sigilo externo da investigação foi levantado em 12/6/2025 e que a denúncia foi recebida em 11/7/2025 (fl. 152), com a consequente instauração da ação penal. Nessas circunstâncias, não subsiste a alegação de manutenção indevida de restrição de acesso aos elementos já documentados da investigação, tampouco se evidencia, de plano, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Diante desse contexto, as razões recursais não infirmam os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. A competência territorial foi corretamente fixada na comarca de Mairiporã, nos termos do art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal; não se demonstrou a existência de nulidade na decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário e a obtenção de dados telemáticos; as insurgências relativas às demais medidas cautelares não podem ser conhecidas por deficiência de instrução; a tese de

Documento eletrônico VDA59216498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: 03dc3b8c-f71a-4903-b917-7cbaaad43056

fishing expedition não foi submetida às instâncias ordinárias; a denúncia não foi acosta aos autos, o que impede a análise de eventual justa causa; e não ficou caracterizada violação da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59216498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: 03dc3b8c-f71a-4903-b917-7cbaaad43056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 226.129 / SP

Número Registro: 2025/0414907-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001360520258260338 15049551920248260338 22120818920258260000 5049551920248260338

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KAROLAINE KAUANE SAMPAIO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: VANIA REGINA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	: HIGOR DA SILVA RIBEIRO - SP509391
	MARCELO BERNARDO SUDARIO DA SILVA - SP521653
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:40
Código de Controle do Documento: cac56463-e88b-4d04-bcfd-d752cbeb5804